



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13821.000171/99-49
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.785
RECURSO Nº : 124.770
RECORRENTE : ABOUD ABOUD S/C – LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, salvo nos casos especificados (art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002).

EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÓMICA.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja abrangida pela legislação de regência.

O inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1999 veda que optem pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de professor ou que desenvolvam atividades semelhantes, como é o caso da Recorrente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 124.770
ACÓRDÃO Nº : 302-35.785
RECORRENTE : ABOUD ABOUD S/C – LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Atividade Econômica não permitida para o Simples”, conforme Ato Declaratório nº 109.144, de 09 de janeiro de 1999 (fls. 19).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 15/16 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, uma vez que a empresa foi “excluída do SIMPLES por exercer atividade profissional de prestação de serviços de professor ou assemelhados – Lei 9.317/96, artigo 9º, inciso XIII.”

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Embora não conste dos autos a ciência do resultado da SRS, a interessada apresentou, em 09 de setembro de 1999, a Manifestação de Inconfornidade de fls. 01 a 13, acompanhada dos docs. de fls. 14 a 29, alegando que:

- 1) a requerente é um estabelecimento prestador de serviço que explora o ramo ensino de idiomas, constituído sob a forma de sociedade civil limitada, com o contrato social e alteração contratual devidamente registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
- 2) A empresa demonstra através da relação de faturamento em anexo que preenche o mais importante requisito para optar pelo sistema Simples, pois sua faixa de faturamento está dentro da estabelecida pela Lei nº 9.317/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.770
ACÓRDÃO Nº : 302-35.785

- 3) Em meados de 1997, a interessada requereu junto à Secretaria da Receita Federal seu regular enquadramento no sistema Simples.
- 4) Em 21 de janeiro de 1999, ou seja, a mais de 24 meses do requerimento supramencionado, recebeu ato declaratório excluindo-a daquele Sistema, visto que as atividades de ensino estariam supostamente incluídas nas condições impeditivas elencadas no art. 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/96.
- 5) Cabe inicialmente esclarecer e informar que os princípios constitucionais devem ser sempre respeitados, principalmente quando os contribuintes se dirigem aos órgãos públicos para reivindicar seus direitos e são simplesmente ignorados. A empresa está se referindo ao Despacho emitido na análise da SRS, pois a fundamentação legal nele argüida está totalmente descabida, uma vez que a lei utilizada como fundamentação nada diz sobre a tributação de forma simplificada. Assim, primeiramente, a requerente solicita a revisão da fundamentação legal utilizada e que seja decretada a nulidade do Despacho, pois o mesmo contém vício formal.
- 6) Quanto ao mérito, a empresa optou pela inscrição no SIMPLES pois esta é permitida a todas as pequenas e microempresas, desde que faturem até o limite estabelecido na Lei.
- 7) O desenquadramento, se feito pela Receita com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 (mesmo tendo sido fundamentado na 9.327/96) é inconstitucional e mesmo que não o fosse, não poderia ser aplicado contra a requerente por não exercer atividade de professor e, sim, ser empresa prestadora de serviço regularmente constituída que explora o ramo de prestação de serviços de ensino de língua estrangeira, através de métodos franqueados da marca Yazigi Internacional.
- 8) A Interessada preenche todos os requisitos para o enquadramento no Simples, principalmente no que tange ao faturamento.
- 9) Em virtude da aceitação do protocolo do termo de opção pelo Simples, a empresa se viu plenamente cadastrada. Se não poderia ser enquadrada, por que não foi desenquadrada anteriormente? Se somente agora foi desenquadrada é porque em algum momento ela foi aceita no Simples. Assim sendo, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.770
ACÓRDÃO Nº : 302-35.785

empresa efetuou todos os pagamentos incidentes nesta nova forma de tributação, cumprindo as prerrogativas constantes na própria Lei.

- 10) E agora, passados mais de 24 meses, a Receita Federal vem apresentar um ato declaratório excluindo a empresa do Simples, com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Esclarece a requerente que tal artigo é passível de várias interpretações e controvérsias, e a prerrogativa de interpretar a legislação em momento algum foi passada a uma Autarquia.
- 11) O art. 9º da Lei nº 9.317/96 é flagrantemente inconstitucional pois contraria frontalmente o art. 150, inciso II, da CF, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e proíbe qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (...).
- 12) Referido artigo também contraria o art. 179 da CF, que trata especificamente do tratamento jurídico diferenciado a ser dado às microempresas e empresas de pequeno porte.
- 13) Além dos artigos constitucionais citados, o art. 9º da Lei nº 9.317/96 fere ainda o art. 5º da Carta Magna, segundo o qual todos são iguais perante a lei.
- 14) Outrossim, mesmo se for desconsiderada a inconstitucionalidade, o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 não se aplica à requerente, por tratar-se de empresa que vende serviços, e não de professor, atividade autônoma de lecionar, aquele que presta serviço de forma liberal ou contratado. Existe uma grande diferença na atividade de venda de serviços e de prestação de serviços.
- 15) No caso da requerente, trata-se de uma empresa (escola) que vende vários tipos de serviços. Inclusive os proprietários não são professores, simplesmente são empresários que contratam vários tipos de profissionais, regidos pela CLT, pois são contratados como empregados.
- 16) Neste diapasão, a própria Receita Federal já se manifestou, através do parecer normativo nº 15, de 23/09/1983, em normatização dos Decretos-lei nº 1.790, de 09/06/80 a 2.030, de 09/06/83, os quais determinavam a incidência do imposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.770
ACÓRDÃO Nº : 302-35.785

retido na fonte de lucros distribuídos aos sócios das pessoas jurídicas, nas alíquotas de 15% e 3%. (Expôs o questionamento ocorrido à época e transcreveu o Parecer Normativo nº 0015, de 23/09/83 – fl. 07)

- 17) Se for comparada a interpretação do ato declaratório que exclui a requerente do Simples, face ao art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, com a interpretação dada no Parecer supratranscrito, percebe-se uma grosseira vontade de defender teses no sentido de acolher a que mais arrecadar, sem nenhuma preocupação de desdizer o que anteriormente fora afirmado ao contribuinte.
- 18) A Requerente se enquadra totalmente no item 5.3.2. do Parecer da própria SRF, razão pela qual não deve ser equiparada a profissão regular de professor.
- 19) Ademais, a SRF, através de decisão administrativa, já se manifestou favoravelmente à inclusão no SIMPLES de escolas que mantêm atividade de berçário, educação infantil e pré-escolar. Cabe esclarecer que essas atividades dependem e muito de profissionais habilitados para cuidar de crianças nessa idade. Portanto, a SRF não pode estabelecer dois julgamentos diferentes sobre o mesmo assunto. (Transcreveu a Decisão nº 06, de 19/03/97, da SRRF-8ª RF). Não poderá haver decisões contrárias àquela que já foi emanada do próprio órgão.
- 20) Cabe ainda informar as manifestações exaradas por nossos tribunais. A Justiça Federal tem apreciado alguns Mandados de Segurança, com deferimento de liminar, e Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada, decidindo favoravelmente aos requerentes, e inclusive a proprietários de escolas de ensino fundamental, médio, cursos livres, idiomas, etc. (Transcreve decisões proferidas pelo Judiciário).
- 21) Finaliza requerendo que sua exclusão do Simples seja cancelada, pois a atividade que exerce não deve ser confundida com atividade assemelhada de professor, pois suas funções e objetivos sociais são bem mais amplos, conforme se verifica por seu contrato social e alterações posteriores.

EUSA

RECURSO Nº : 124.770
ACÓRDÃO Nº : 302-35.785

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30 de outubro de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/ SP manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/RPO Nº 205 (fls. 32/38), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de lei, ficando esta adstrita ao seu cumprimento, sendo que o foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento, tais como escola de idiomas, cursos livres, auto-escola, por assemelhar-se a de professor, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/12/2001, a interessada apresentou, em 15/01/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 43/53, ratificando as razões apresentadas em sua defesa exordial e acrescentando que:

- 1) Preliminarmente, a vedação imposta pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 fere os princípios constitucionais da Carta Magna, pois as vedações são inerentes a quem efetua prestação de serviços profissionais, ou seja, são empresas que necessitam de autorização dos órgãos de classe para se constituírem. E, no caso da Recorrente, não há nenhuma necessidade dessa autorização, pois todo cidadão pode constituir uma escola, sem que necessariamente seja professor ou assemelhado a esta honrosa profissão. Portanto, a Interessada não está alcançada pela vedação.
- 2) Em função da forma de constituição societária, a mesma efetuiu o registro diretamente no cartório de títulos e documentos, pois anexo, é um estabelecimento de ensino pré-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.770
ACÓRDÃO N° : 302-35.785

escolar. Nestes documentos também pode ser verificado que as pessoas que compõem a sociedade são empresários, no sentido estrito da palavra.

- 3) Cabe salientar que qualquer pessoa natural pode constituir uma empresa, desde que atenda a legislação em vigor. Assim a vedação imposta pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 em momento algum poderá ser utilizada para impedir a Recorrente de permanecer no Simples.
- 4) As palavras “professor e assemelhados” contidas no citado dispositivo referem-se somente a pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais de profissões que necessariamente dependem de habilitação profissional para serem desenvolvidas. No caso da Recorrente, que explora o ramo de prestação de serviço de ensino fundamental, em momento algum precisa de profissionais do ensino para ser constituída. A empresa pode contratar pessoas para lecionar em seu nome, o que faz efetivamente, como também pode exercer a atividade funcional através de contratação de pessoas que detenham o conhecimento em língua estrangeira que ensinarão aos alunos.
- 5) De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, existem várias diferenças entre escola particular e professor. Segundo a mesma, o professor, dentro da escola, não é profissional liberal, tendo que se ater ao regimento da escola, obedecer a programas, horários, enfim, é um empregado, contratado sob o regime da CLT.
- 6) A Recorrente reprisa todos os argumentos referentes à inconstitucionalidade do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 e transcreve decisões do Poder Judiciário favoráveis à sua tese. Transcreve, também, mais uma vez, a Decisão 06, de 19/03/97, da SRRF/ 8ª RF.
- 7) Ratifica, ainda, seus argumentos referentes ao entendimento a ser adotado para designar as microempresas e as pequenas empresas, nos termos da Lei nº 9.841/99, ou seja, em função de sua receita bruta anual, não podendo haver qualquer outra distinção, seja em atividade comercial ou prestadora de serviços, seja em função da composição societária, entre outros.



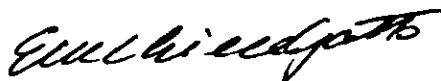
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.770
ACÓRDÃO N° : 302-35.785

- 8) Salaria que, em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINDILIVRE, foi julgado e deferido em último julgamento que as empresas associadas ao Sindicato Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo estão com o direito garantido de participar do SIMPLES. Destaca que já apresentou cópia da Sentença do MM. Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo, concluindo pela manutenção destes filiados do SINDILIVRE no SIMPLES.
- 9) Finaliza solicitando a reformulação do julgamento efetuado em primeira instância, fundamentando-se em que é uma empresa prestadora de serviços de ensino fundamental que contrata profissionais.
- 10) Insiste em que pode e deve ser optante do SIMPLES, pois o Poder Judiciário já a autorizou a permanecer no referido Sistema, através do Mandado de Segurança citado e que somente está faltando a Secretaria da Receita Federal acatar a decisão e alterar os dados da Recorrente para empresa enquadrada no SIMPLES.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 57 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.770
ACÓRDÃO N° : 302-35.785

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Os presentes autos tratam de exclusão de empresa do Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno Porte, com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em razão da atividade econômica desenvolvida pela mesma, qual seja, a prestação de serviços de ensino de línguas para alunos de qualquer faixa etária e em diversos níveis de graduação, nos termos da alteração contratual de fls. 26 a 29, datada de 10 de maio de 1992 e registrada no Registro de Pessoas Jurídicas em 11/05/1992.

Saliente-se que a Alteração Contratual referida foi apresentada pela própria interessada, quando de sua Manifestação de Inconformidade.

Na citada Manifestação de Inconformidade, a Interessada apresentou argumentos procurando comprovar: (a) que a opção pela forma de tributação pelo Simples é permitida a todas as micro e pequenas empresas, desde que faturem até o limite estabelecido na lei; (b) que é flagrante a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 por contrariar frontalmente o art. 150, inciso II, o artigo 179 e o artigo 5º, todos da Constituição Federal; (c) que, mesmo desconsiderando a inconstitucionalidade, o art. 9º, inciso XIII, não lhe pode ser aplicado, por tratar-se de empresa que vende serviços, e não de professor, atividade autônoma de lecionar, ou seja, aquele que presta serviços de forma liberal ou contratado; (d) apontando que a atividade escola não pode ser equiparada à de professor e que os proprietários da prestadora de serviços educacionais não precisam possuir qualquer habilitação profissional, não podendo, portanto, ser considerados assemelhados a professores.

No recurso interposto, a Empresa reprisa as razões apresentadas em sua defesa exordial, principalmente no que se refere às inconstitucionalidades contidas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, argumentando não ser pertinente sua exclusão do SIMPLES pelo fato de que seu faturamento está dentro dos limites estabelecidos pela Lei, ratificando a solicitação de revisão da exclusão e informando que seu objeto social, “conforme inserido no Contrato Social em anexo”, é um estabelecimento de ensino pré-escolar. Afirma, ainda, que explora o ramo de prestação de serviço de ensino fundamental, não necessitando em momento algum, de profissionais do ensino para ser constituída. Contudo, não apresentou qualquer documento que venha a respaldar sua alegação, nem mesmo o citado Contrato Social que comprovaria ser a mesma um estabelecimento de ensino pré-escolar.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.770
ACÓRDÃO N° : 302-35.785

Quanto às “inconstitucionalidades” da Lei nº 9.317/96, transcrevo excerto do voto proferido pela D. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, com referência ao Recurso nº 125.096, Acórdão nº 302-35.776:

“Esclareça-se, de plano, que a discussão sobre a suposta inconstitucionalidade de leis ou atos normativos está reservada ao Poder Judiciário, conforme disposição da própria Constituição Federal, em seu art. 102, inciso I, alínea “a”, que trata do controle concentrado de constitucionalidade, sem prejuízo do controle difuso, que pode ser exercido por qualquer juiz.

Nesse passo, convém trazer à colação o art. 5º da Portaria MF nº 103/2002, que inseriu o art. 22-A no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98 - Anexo II):

"Art. 22-A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

No caso em questão, não constam dos autos elementos que logrem atender a qualquer das hipóteses acima, portanto os atos legais que sustentaram a exclusão em tela, até o momento, gozam de

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.770
ACÓRDÃO N° : 302-35.785

presunção de constitucionalidade, descartando-se qualquer possibilidade de negar-se-lhes vigência.”

Na hipótese dos autos, portanto, não cabe a este Colegiado apreciar matéria relativa à inconstitucionalidade de lei ou de dispositivos legais, cuja competência exclusiva é do Poder Judiciário.

Assim, considerando esta matéria como preliminar, voto no sentido de rejeitá-la.

Passemos, assim, ao mérito do litígio.

A legislação de Regência que instituiu o SIMPLES (Lei n° 9.317/1996), em seu Capítulo V, trata especificamente “Das Vedações à Opção”. O artigo 9° da referida Lei, em seu inciso XIII, estabelece, *in verbis*:

“Art. 9°. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII- que preste serviços profissionais de corretor, representação comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”. (o grifo não pertence ao original).

Comprova-se, assim, que a legislação em vigor não abriga a atividade desenvolvida pela Recorrente, como passível de opção pelo SIMPLES.

Ou seja, embora a mesma não considere a atividade que desenvolve assemelhada à de professor, tal fato é inconteste.

Ademais, vale ressaltar mais uma vez que, no decorrer do processo, em suas duas manifestações, a ora Recorrente afirma, inicialmente, tratar-se de estabelecimento prestador de serviço que explora o ramo de ensino de idiomas e, posteriormente, informa que é um estabelecimento de ensino pré-escolar, explorando o ramo de prestação de serviço de ensino fundamental.

Só que sua primeira afirmação está respaldada pela Alteração de Contrato Social de fls. 26/29, enquanto que a segunda não apresenta qualquer

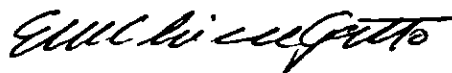
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.770
ACÓRDÃO N° : 302-35.785

comprovação. Desta forma, não há como deixar de considerar a atividade desenvolvida pela empresa como assemelhada à de professor, nos termos da lei.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.770

Processo n.º: 13821.000171/99-49

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.785.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7.11.2003

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL